



PARECER TÉCNICO 01 - M e V

Assunto: Análise da Qualificação Técnico-Profissional apresentada

Objeto: Instalação de usina fotovoltaica

Após análise da documentação apresentada pela empresa referente à habilitação técnico-profissional, constatam-se inconformidades com os requisitos editalícios, conforme segue.

1. Exigência do edital

Item 2.4 do edital estabelece, de forma expressa e objetiva, a seguinte exigência técnica: “Dois inversores de 33,3 kW, com sistema de otimização a nível de módulo, com tecnologia MLPE (Module-Level Power Electronics) e com eficiência mínima de 97%, homologados pelo INMETRO/ANEEL.”

A empresa licitante apresentou, entretanto, o seguinte equipamento (conforme documentação e datasheet anexos):

- 34 × Microinversores GW2000-MIS – GoodWe – 2 kW
- Potência máxima de saída contínua: 2.000 VA por unidade
- Eficiência máxima: 96,4%

Eficiência	
Eficiência Máxima	96.4%

Assim o inversor informado pela empresa não atende aos requisitos editalícios pelos seguintes motivos:

a) Não atende à especificação explícita de capacidade nominal exigida:

O edital exige “dois inversores de 33,3 kW” cada, totalizando 66,6 kW AC em apenas dois equipamentos.

O equipamento apresentado possui:

- 2 kW por microinversor
- 34 microinversores somam aproximadamente 68 kW AC, porém divididos em 34 unidades distintas, e não em dois inversores de 33,3 kW como determinado.

Assim, a solução apresentada não corresponde ao que foi especificado de forma literal, objetiva e vinculante no edital.

A exigência foi quantitativa e tipológica: dois inversores de grande porte, não microinversores agrupados.

b) Eficiência abaixo do mínimo exigido



O edital determinou eficiência mínima de 97%.

O datasheet oficial do modelo GW2000-MIS apresentado pela empresa indica:

- Eficiência máxima: 96,4% [\[OBJ\]](#)

Ou seja:

Não alcança o mínimo exigido no edital (97%)

Portanto, não atende ao item de eficiência, mesmo desconsiderando o restante da topologia.

Ademais, o edital, em seu item 9.26, determina: “Apresentação do(s) profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.”

E o subitem 9.26.1 estabelece: “**Comprovação de vínculo com profissional de nível superior devidamente registrado no CREA**, que possua experiência em execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.”

Dessa forma, o edital exige, de forma simultânea:

- Profissional de nível superior
- Registrado no CREA
- Com atestado compatível com o objeto licitado

Trata-se de requisito obrigatório de habilitação técnica.

A empresa indicou como responsável técnico o profissional com formação de técnico em eletrotécnica, registrado no CRT/CFT.

Portanto, não atende ao requisito de qualificação exigido pelo instrumento convocatório

Ressalta-se que houve período para questionamentos e impugnação do edital, o qual é anterior à abertura de propostas.

3. Fundamentação legal

As decisões da Administração Pública devem obedecer integralmente aos termos do edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º, Vinculação ao instrumento convocatório.

Com isso, não cabe interpretação para flexibilizar requisito técnico obrigatório.

Ademais, o julgamento deve observar a isonomia, igualmente previsto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 11º, II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Permitir o enquadramento de profissional de nível técnico registrado no CRT, em desacordo com a exigência expressa de nível superior registrado no CREA, configuraria



tratamento desigual entre licitantes e concederia vantagem à empresa que não cumpriu o requisito mínimo.

Tal prática:

- viola a igualdade de condições entre os concorrentes
- afronta o edital
- pode resultar em nulidade do certame
- expõe o gestor a responsabilização

Assim, para preservação da legalidade, isonomia e segurança do processo licitatório, a Administração deve exigir o fiel cumprimento das regras previamente estabelecidas.

5. Conclusão

O inversor ofertado não atende às especificações técnicas mínimas do edital, especialmente quanto ao item 2.4, por:

1º Não apresentar dois inversores de 33,3 kW

2º Apresentar eficiência inferior ao mínimo exigido ($96,4\% < 97\%$)

Ainda, ausência de profissional de nível superior registrado no CREA, em desconformidade com os itens 9.26 e 9.26.1 do edital

Assim, recomenda-se pela desclassificação da empresa, por não atender aos requisitos obrigatórios.

Santa Rosa do Sul, 29 de outubro de 2025.

Maurício Genari
Engenheiro Civil
CREA SC 204220-6